PROJETO DE LEI №

, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o artigo 44A à Lei 9.096/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A Lei 9.096/1995 passa a vigorar acrescida do artigo 44A, nos seguintes termos:

"Art 44A – Os partidos políticos e suas fundações mantidas não poderão celebrar contratos ou negócios, com aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário com empresas ou instituições similares, em que figure nos quadros societários parentes até segundo grau de quaisquer dos membros de sua direção nacional." (NR)

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição destina-se a dar forma legal à vedação da contratação ou negociações entre partidos políticos e empresas que possuam, em seus quadros societários, parentes até o segundo grau de membros de sua direção nacional.

A experiência histórica brasileira demonstra as agremiações políticas como fomentadoras do amadurecimento do eleitor para o exercício da cidadania. Diante disso, os partidos políticos figuram como parte essencial no destino de países livres e democráticos. Tanto é que os

Constituintes concederam aos partidos autonomia administrativa e financeira, sob a contrapartida, em favor da sociedade, da obrigatoriedade da prestação de contas de seus gastos, principalmente de recursos oriundos do fundo partidário.

Como bem definiu o cientista político Paulo Bonavides, em sua obra Ciência Política, o partido político é entendido como uma "organização de pessoas que, inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados" (BONAVIDES, 2004, p. 346). E para que se alcance os objetivos político-partidários que regem cada Estatuto partidário, com isenção de vícios administrativos, é mister que haja respeito com a coisa pública, bem como tudo o que provir dela, e nesse caso específico, com os recursos oriundos do contribuinte.

Sob essa premissa do respeito à coisa pública, a proibição dos partidos políticos e suas fundações mantidas celebrarem contratos com aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, com empresas ou instituições similares, em que figure nos quadros societários parentes até segundo grau de quaisquer dos membros de sua direção nacional, homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade, prevenindo eventuais lesões ao interesse da sociedade quanto ao uso do patrimônio público, sem que haja o benefício de alguns em prejuízo de outros.

A contratação de empresas que contenham em seus quadros societários parentes, até segundo grau, de integrantes de direção partidária nacional, se traduz em clara oportunidade para o favorecimento pessoal, de modo que esta proposição se apresenta a fim de prevenir eventuais condutas que se curvem a acenos ilegítimos que invoquem a supremacia do interesse particular sobre o interesse da coletividade que os partidos representam.

Modos que nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine à transparência e ao uso razoável, impessoal e moral de recursos oriundos do fundo partidário, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma

à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior